

O CARÁTER POLÍTICO DO PROCESSO E DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

João Armando Costa Menezes¹

Sumário: 1. Diagnóstico da substância e do escopo político do processo, da jurisdição e da jurisdição constitucional. 2. A exata abrangência da jurisdição constitucional. 3. A tensão entre a função jurisdicional e as funções executiva e legislativa e sua superação pelo processo realizado como fator de legitimação da jurisdição e da soberania popular. 4. Conclusões. 5. Referências bibliográficas.

1. DIAGNÓSTICO DA SUBSTÂNCIA E DO ESCOPO POLÍTICO DO PROCESSO E DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.



voluindo em conjugação com a própria evolução do Estado, o *processo* não mais se pode enxergar como hermético ambiente *formal*, instaurado restritamente para a individualizada solução *oficial* de determinado litígio entre sujeitos de direitos e obrigações, esgotando sua função na simples imposição de decisão a esses litigantes, para a *formal* (repita-se) composição de sua lide.

Essa tal negada visão deformada (atrofiada) e alienante do *processo*, embora não lhe pudesse verdadeiramente afastar, porquanto ontológica, a substância política, encobria-lhe esse natural caráter político, revelando-lhe tão-só gênese e finalida-

¹ Professor de Direito Processual Civil do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas Barros Melo (Olinda, Pernambuco, Brasil). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade Federal de Pernambuco e Mestre em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco. Procurador do Estado de Pernambuco e advogado.

de individualistas e, assim, deturpando-lhe o sentido e desviando-lhe dos efetivos escopos.

Hodiernamente, o *processo* se enxerga e há de desenvolver-se como instrumento de pacificação social, de efetivação da presença construtiva do Estado, manifestando e fazendo aplicar-se o *Direito* na dinâmica dos fatores que conduzem ou se engajam ao desenvolvimento social, econômico e político. Revela-se, nesse tom, a natureza política do *processo* e, via de consequência, da expressão de seu resultado útil: a *jurisdição efetiva*.

Nesse diapasão, Cândido Rangel Dinamarco sintetiza:

“A jurisdição não tem um *escopo*, mas escopos (*plural*); é muito pobre a fixação de um escopo exclusivamente jurídico, pois o que há de mais importante é a destinação social e política do exercício da jurisdição. Ela tem, na realidade, escopos sociais (pacificação com justiça, educação), políticos (liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e do seu ordenamento) e jurídico (atuação da vontade concreta do direito)”².

Com tais contornos e substância, a *jurisdição* quer significar tanto a função típica de o Estado pôr fim a determinado conflito jurídico-material entre sujeitos de direitos e obrigações – de dimensão individual ou de dimensão social –, mediante a prolação de decisão dotada de imperatividade, executoriedade e coercibilidade, fixando, diante do conflito, os direitos de cada litigante e, assim, impondo-lhes tal definição de direitos e as consectárias obrigações e responsabilidades, solvendo-se, com essa definição, o litígio havido até então, como também a função de pronunciar e fazer aplicar o *Direito* na solução de conflitos entre os integrantes do corpo social do Estado e o *governo*, e, ainda, na solução de conflitos entre os próprios órgãos e

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.99, 100, 204-205 e 388.

entes estatais, e, enfim, na solução de controvérsias acerca da própria validade das leis perante a *Lex Mater* do Estado.

Nesse sentido, exerga-se o atributo do *poder* no exercício e na manifestação da *jurisdição*, e sendo esse *poder* um *poder* do Estado, interferente na dinâmica das relações traçadas entre os integrantes do corpo social e entre esses e as instituições que compõem a estrutura estatal, e, ainda, na tutela da higidez sistêmica do ordenamento jurídico-positivo, apresenta-se-lhe ínsita a natureza política de seu exercício e de sua manifestação.

Pois bem. Na esteira das assertivas susoenunciadas, tem-se que, em suma, tratando-se a *jurisdição* da expressão do resultado do *processo*, manifestada pelo Estado, igualmente se lhe é ínsita a natureza política.

E se tal natureza política está presente na *jurisdição* afeta aos processos concernentes aos litígios havidos entre os integrantes do corpo social, no confronto entre seus direitos subjetivos, esse caráter político se intensifica ainda mais quando se está diante da *jurisdição* afeta aos processos atinentes aos conflitos havidos entre os integrantes do corpo social e o próprio Estado, no confronto entre direitos individuais ou coletivos e a contraposta conduta comissiva ou omissiva do *governo*, e, ainda mais, nos processos em que se *jurisdiciona* acerca de conflito institucional (litígio entre os próprios organismos e poderes do Estado ou entre os próprios entes políticos que compõem o Estado estruturado como Federação), chegando-se ao extremo do intenso caráter político do *processo* e da *jurisdição* quando a demanda reclama decisão acerca da validade das leis perante a Constituição.

Nesse patamar, quão grave se apresenta a *jurisdição constitucional*, por contemplar, também, o controle judicial da constitucionalidade das leis – estas, decorrentes do também inquinado de soberano *poder legislativo*.

Por seu mister finalístico, portanto, já se vê o extremo caráter político de que se poderia (e assim se faz) dotar a função

jurisdicional, notadamente em sede de *jurisdição constitucional*, caráter que se intensifica quando tal *jurisdição* se projeta à solução dos conflitos entre o corpo social do Estado e o Governo (a função executiva), ou mesmo entre os organismos do próprio Estado, ou entre os entes políticos que compõem o Estado (notadamente o Estado Federal), e, enfim, no que pertine ao controle judicial de constitucionalidade, ensejador da interferência no resultado da própria função legislativa, de caráter típica e eminentemente político.

Sem que encubra tal ínsito caráter político, mas sim, assumindo tal caráter, a *jurisdição constitucional* se impõe, em todas as vertentes de sua manifestação, na ambiência sincrética que a *Democracia* estabelece para os poderes estatais, havendo de compor a engrenagem que se mova da efetiva expressão da soberania popular, positivada na Constituição e exercida no *processo* que se desenvolva aberto à participação e à dialética, alcançando, dessa participação e dessa dialética, a fundada solução dos conflitos.

2. A EXATA ABRANGÊNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Superando-se a equivocada (reducionista, restritiva) aceção de que a *jurisdição constitucional* se cingiria ao controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, alcança-se a exata abrangência da *jurisdição constitucional*, contemplando tanto o controle de constitucionalidade, como a prestação jurisdicional à tutela direta das pretensões arrimadas nas normas constitucionais (comandos normativos prescritos na Constituição) que enunciam direitos e obrigações com absoluto potencial de efetividade (concretude).

Ademais, cumpre à *jurisdição constitucional*, ainda, o mister de manter incólume a unidade política do Estado, notadamente do Estado Federal, solucionando os conflitos havidos

entre os entes políticos, bem assim de manter a independência dos poderes, ditando a solução do confronto de atribuições que entre eles surjam e, ainda, de preservar o equilíbrio entre os órgãos estatais, igualmente conferindo-lhes a resolução dos conflitos de atribuições e competências, à luz dos preceitos constitucionais.

É certo que a *jurisdição constitucional*, quando se manifesta em suas outras vertentes que não a vertente alusiva ao controle de constitucionalidade das leis, mantém-se, é claro, com seu caráter político, porquanto integra sua essência, conforme já demonstrado, mas não se projeta ao campo da função legislativa propriamente dita, haja vista não se dirigir à definição da validade ou invalidade das leis. Mas estará, nesse outro diapasão, projetando-se ao campo da função executiva, quando integrantes do corpo social reclamam tutela jurisdicional que imponha ao *Estado-Governo* medidas concretas ao saneamento de deficiências na prestação do atendimento à saúde, à educação, à segurança pública, à preservação do meio ambiente, à intangibilidade do patrimônio público, à higidez da ordem econômica e social, com espeque nos preceitos constitucionais de aplicação direta. Neste campo, tem-se, dentre outros instrumentos, a *Ação Popular*, que contempla tal objeto concernente à imposição de correções de posturas governamentais, em prol da concretização dos chamados direitos de dimensão social frente ao *Estado-Governo*.

Igualmente se projeta ao campo da função executiva a *jurisdição constitucional* demandada para a correção de atos governamentais dissonantes de comandos constitucionais ou mesmo violadores de direitos fundamentais.

Pode-se ainda enxergar uma projeção dúplice da *jurisdição constitucional*: o alcance, ao mesmo tempo, do campo da função executiva e do campo da função legislativa. Isto se dá quando a jurisdição é provocada para impor o suprimento da omissão regulamentar à concretização de prerrogativas consti-

tucionais, como assim se verifica na *Ação de Inconstitucionalidade por Omissão*.

E, em espectro mais ampliado, a *jurisdição constitucional*, para além do específico campo da função executiva e para além do específico campo da função legislativa, projeta-se ao complexo sistema estrutural e funcional do *Estado composto*, pronunciando a solução dos conflitos de competência e de atribuições havidos entre órgãos e entes estatais.

Sem dúvida, esse largo espectro de abrangência da *jurisdição constitucional* anima tensão entre ela e as funções executiva e legislativa, afetas aos demais poderes do Estado.

3. A TENSÃO ENTRE A FUNÇÃO JURISDICIONAL E AS FUNÇÕES EXECUTIVA E LEGISLATIVA E SUA SUPERACÇÃO PELO PROCESSO REALIZADO COMO FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DA SOBERANIA POPULAR

No âmbito do controle de validade dos atos governamentais (atos administrativos) e da tutela jurisdicional dos ditos direitos sociais frente ao *Estado-Governo*, detecta-se a tensão entre a jurisdição constitucional e a função executiva: o órgão jurisdicional perquire, além da análise do cumprimento dos requisitos formais, acerca dos motivos e da finalidade dos atos do governo, avaliando até mesmo a razoabilidade das escolhas feitas pelo gestor público, exatamente para detectar e banir vícios de motivo e desvios de finalidade da atuação governamental, em face da supremacia do interesse público.

Por outro lado, na vertente do *controle de constitucionalidade*, a *jurisdição constitucional* se projeta para além da solução de um conflito específico entre sujeitos de direitos e obrigações, ou mesmo entre entes ou órgãos estatais, ou mesmo entre particulares e o Estado, para pronunciar, seja no âmbito do *controle difuso* ou do *controle concentrado*, a validade das

leis perante a Constituição. E assim, apresenta-se a tensão entre a *jurisdição constitucional* e a também soberana função legislativa.

Tanto no que concerne à confrontação entre a *jurisdição constitucional* e a função executiva, como no que concerne à confrontação entre a *jurisdição constitucional* e a função legislativa, a tensão se detém a partir do diagnóstico político-estrutural do *Estado Democrático*: o sincretismo dos poderes estatais; no regime democrático, nenhum poder é absoluto; o *Estado Democrático* se estrutura com poderes que se fiscalizam mutuamente, controlam-se mutuamente, cada qual no exercício de sua função típica, mas projetada ao macrocontrole do sistema estatal.

Questiona-se se a jurisdição constitucional não seria antidemocrática por não se exercer (se manifestar) em decorrência do princípio majoritário, anunciado como ícone do regime democrático: enquanto, no *Estado Democrático*, os governantes e legisladores elegem-se pelos votos da maioria – expressão mais direta (imediate) da soberania popular, os juízes, em regra, não titularizam mandato desse jaez e, no entanto, pronunciam suas decisões, em sede de *jurisdição constitucional*, tanto impondo condutas ao governo, como declarando a invalidade de leis e atos normativos dissonantes, a seu julgamento, dos preceitos constitucionais.

O questionamento, porém, queda, diante da constatação de que o princípio majoritário não é o único dos princípios animadores do regime democrático, nem é somente ele o revelador da soberania popular.

Na verdade, a *Democracia* exige – sim – o sincretismo dos poderes estatais, imposto pelo traçado definido na Constituição, de tal sorte que tais poderes exerçam mútua fiscalização, tendo em mira a salvaguarda da ordem constitucional, que, em sede de *Democracia*, há de enunciar os princípios, as normas e os direitos fundamentais que atendam a uma sociedade

plural, respeitados, inclusive, os direitos fundamentais das minorias.

A propósito, Nelson Saldanha acentua, a respeito do princípio majoritário e do princípio da supralegalidade constitucional, que “*os dois princípios são compatíveis e sincrônicos quando há respeito pelas normas constitucionais, prevalecendo o princípio da supralegalidade constitucional todas as vezes que o princípio majoritário afronta a Constituição e não obtém legitimidade suficiente para o processo de transconstitucionalização*”³.

Nesse diapasão, Walber de Moura Agra, arrimado nas observações de Philippe Braud, esclarece:

“quando a jurisdição constitucional declara a inconstitucionalidade de uma norma, ela não está cometendo um acinte ao princípio democrático porque sua função é resguardar a supralegalidade da Constituição, oriunda do Poder Constituinte, que apresenta teor de legitimidade muito mais denso do que o princípio majoritário, que não permite aos vencedores das eleições apresentarem-se como porta-vozes da soberania popular. Não há nenhum contra-senso ao regime democrático, ao contrário, há o resguardo de suas prerrogativas”.

“Imprescindível é o seu papel na defesa dos direitos das minorias. Um dos pilares do regime democrático é o respeito pela vontade majoritária, o que não quer dizer que essa vontade seja valorada de forma absoluta, evitando que as decisões políticas sejam estabelecidas pela força avassaladora de uma maioria arrogante e interesseira, conforme definição de James Madison. O princípio majoritário, *majoritarian principle*, de forma alguma pode tolher direitos fundamentais das minorias instituídos

³ SALDANHA, Nelson. *O Poder Constituinte*. São Paulo: RT, 1986, p.78.

pela Carta Magna. As minorias devem acatar as decisões políticas tomadas pela maioria, desde que não atinjam os direitos considerados essenciais pela Constituição.

Dispondo de direitos e garantias fundamentais, no caso brasileiro protegidos como cláusulas pétreas, a jurisdição constitucional impede a tirania do princípio majoritário, assegurando que as minorias sociais tenham suas prerrogativas preservadas. Obviamente o padrão democrático plentiaica que o governo pertença à maioria, contudo não pode suprimir direitos e garantias fundamentais das minorias (Juan Luis Perez Francesch. *El gobierno*, 2.ed. Madrid: Tecnos, 1996, p.73). A legitimidade haurida pela Constituição é muito mais significativa do que a estabelecida por uma maioria episódica e transitória⁴.

No item primeiro deste artigo, já se apontou o ínsito caráter político da função jurisdicional, salientando-se o extremo da intensidade desse caráter em sede de *jurisdição constitucional*.

Pois bem. O intenso caráter político da *jurisdição constitucional* cria tensão entre ela e a *função legislativa*, a reclamar um delineamento adequado dos limites de alcance da *função jurisdicional* e da própria *função legislativa*, de modo a que se mantenha a incolumidade institucional de cada organismo que as exerce: este é, exatamente, o desafio democrático que se impõe à adoção da *jurisdição constitucional*.

Nessa ambiência, conjugada com os demais elementos integrantes da estrutura da sociedade e do Estado, Calmon de Passos retrata:

“Parece-me fundamental, portanto, enten-

⁴ AGRA, Walber de Moura. *A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal – densificação da jurisdição constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.35-36.

dermos bem as várias dimensões do político. Compelidos os homens a institucionalizar opções que se mostrem as mais indicadas socialmente (da ótica daqueles investidos do efetivo poder de optar), esta atividade indispensável e indissociável da convivência social é atividade política. Por meio dela, definimos os *fins* (objetivos) a serem coletivamente perseguidos e os valores que lhe são correlatos. Nesta tarefa, todos estamos empenhados, porque a todos ela diz respeito. Há, entretanto, ao lado desta, outra exigência – assegurar-se a efetividade das opções institucionalizadas no espaço concreto das relações sociais. Para isto se faz indispensável institucionalizar um poder que monopolize a coerção e possa fazer uso legítimo da força, sem o que inexistiria ordem social e careciam de sentido aquelas primeiras opções institucionalizadas. A decisão a nível *macro* pede sua efetividade a nível *micro*. Esta segunda atividade é também política,...Assim, em seu sentido lato, a atividade política inclui a definição das opções sociais em termos macros e, em sentido estrito, a conquista e organização do poder para assegurar, coercitivamente, a efetividade daquelas opções. O Direito se faz presente e necessário em ambas, com elas interagindo, delas sofrendo condicionamentos, cumprindo a função de lhes dar forma, previsibilidade e segurança, particularmente definindo as regras do jogo na luta pela obtenção do poder político e de seu exercício”⁵.

Sob esse prisma, vislumbra-se a precisa função do Direito e da *jurisdição* no espaço tipicamente político da sociedade organizada. Revelando essa visão, conclui Calmon de Passos:

⁵ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.50-51.

...A ordenação da convivência humana não tem sua matriz no Direito, sim na dinâmica dos confrontos políticos em sua interação com os fatos econômicos. Ao Direito cabe apenas vinculá-los, explicitar a face do poder organizado e assegurar, nas situações de conflito, o quanto de satisfação das necessidades se fizer viável, nos termos e nos limites de quanto institucionalizado. *O Direito, conseqüentemente, antes de ser um agente conformador ou transformador da convivência social, e, quase que exclusivamente, um instrumento assegurador de determinado modelo dessa convivência*, o que só alcança em virtude de sua impositividade que, por sua vez, o vincula necessariamente ao poder político institucionalizado. Sem poder não há impositividade e sem impositividade não há Direito. Certo, pois, afirmar-se que *Direito e poder político são indissociáveis*. Matriz do direito é o poder e sua destinação é resolver conflitos impositivamente, vale dizer, com segurança...Conclui-se, portanto, que a própria condição humana impõe a vida em sociedade que, por seu turno, exige a organização da vida social, pelo que se faz presente, de modo necessário, o fenômeno do poder político, indispensável em virtude da imperiosa necessidade de disciplinar-se impositivamente a divisão do trabalho social e a apropriação do produto dele resultante. Refletir sobre o homem sem considerar a sociedade é um contra-senso. Pensar a sociedade sem considerar a organização, um despropósito. Refletir sobre a organização abstraído o poder, um despautério. Pensar o poder dissociado de sua principal conseqüência – a desigualdade na divisão do trabalho e na apropriação dos bens produzidos, alienação in-

justificável. Conseqüência necessária – não há um direito ideal, modelo, arquétipo, em cuja realização estamos empenhados. *Há um sistema jurídico dentro do qual atuamos e em sintonia com o qual atuamos.*

Todo Direito é socialmente construído, historicamente formulado, atende ao contingente e conjuntural do tempo e do espaço em que o poder político atua e à correlação de forças efetivamente contrapostas na sociedade em que ele, poder, se institucionaliza”⁶.

Na verdade, uma lúcida observação pode revelar que a legitimação, tanto no que pertine à jurisdição, como no que tange à própria função legislativa, encontra sua base mais segura no procedimento (ou, em expressão mais ampla, no processo).

Quando o procedimento se desenvolve de acordo com regras que propiciem a franca participação dos interessados, sem dúvida ele conferirá legitimação ao seu resultado final, decorrente do dialético exercício da manifestação dos interessados, lançando seus argumentos, em direto cotejo, para, assim, darem azo à conclusão, ao deslinde trabalhado, convicto, efetivamente resultado de um embate de idéias, de valores, de verdades expressas pelas partes interessadas.

Nesse diapasão, é certo que a própria função legislativa, em seu resultado final (a promulgação da norma jurídico-positiva) pode, mesmo que arrimada na legitimidade conferida pelo sufrágio popular aos membros da Casa Legislativa, representar (e assim tantas vezes o é), o exercício disfarçado de democracia, sendo, na verdade, um exercício de poder totalmente distanciado de seus originários outorgantes (o corpo social do Estado), bastante, para tanto, que o processo legislativo (o procedimento) se desenvolva sem a efetiva participação popular,

⁶ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Op.cit.*, p.51-52.

restando conduzido e manipulado por grupos majoritários de parlamentares. A propósito, João Maurício Adeodato adverte que, com tal desvirtuamento, a legitimação do Parlamento pode converter-se (ou subverter-se) em autofágica auto-legitimação⁷. No mesmo sentido, observa Alexandre de Moraes que, diante de um Parlamento descomprometido com o corpo social que lhe outorgou o mandato (a legislatura), “...a lei, enquanto obra do legislador e expressão da vontade soberana do povo,..., tornou-se mera ficção, pois seja em virtude da flagrante crise da democracia representativa, seja pelo fortalecimento do poder político dos grupos de pressão, a lei não necessariamente representa o povo, por muitas vezes, desrespeita princípios e direitos fundamentais básicos, com a finalidade de favorecimento de alguns poucos, mais poderosos grupos de pressão”⁸.

Pois bem. No que concerne à jurisdição, é igualmente certo que as regras do procedimento hão de aperfeiçoar-se no sentido de alargar o espaço de participação dos juridicamente interessados e, a depender do objeto da lide, o espaço de participação da própria sociedade civil, trazendo seus argumentos, suas reivindicações, a defesa de suas pretensões, na construção do resultado eficiente e útil da jurisdição, atendida sua função social.

A propósito, Walber de Moura Agra adverte:

“A jurisdição constitucional, estruturada de acordo com as exigências de uma sociedade pós-moderna, representa a substancialização dos princípios materiais do regime democrático, guiada em sua incidência pelos direitos fundamentais, requisitos inexoráveis para a realização de uma democra-

⁷ ADEODATO, João Maurício. *O problema da legitimidade. No rastro do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p.55.

⁸ MORAES, Alexandre de. “Legitimidade da Justiça Constitucional”. In: *As vertentes do Direito Constitucional contemporâneo*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.559.

cia que não se restrinja apenas a seu aspecto formal, mas que incorpore o aspecto material, o que possibilita a real participação de todos os setores da sociedade. Se ela for implementada sob um regime autoritário, não visará à defesa dos direitos da cidadania, mas sim a manter o *status quo* do sistema, legitimando o arbítrio e a prepotência. A defesa dos direitos fundamentais significa assegurar prerrogativas inalienáveis e imprescritíveis aos cidadãos, que não podem ser descuidadas sob forma alguma, mesmo se forem respaldadas pelos institutos da democracia formal”⁹.

Em sede de *jurisdição constitucional*, não se pode admitir, na ambiência do regime democrático, um processo fechado, restrito à voz dos entes formalmente legitimados à provocação do controle judicial de constitucionalidade.

A *jurisdição constitucional* há de servir-se de processo que contemple momentos ou fases em que se oportunize a voz franca da sociedade.

4. CONCLUSÕES

A jurisdição, como função estatal soberana, tem ínsito o caráter político, porquanto representa a expressão da vontade estatal imperativa, tonificada, portanto, de poder, na concretização da aplicação do Direito, impondo solução aos conflitos, de dimensão privada ou pública, e manifestando as definições destinadas à preservação ou ao restabelecimento da higidez do sistema jurídico-normativo vigente, sob o pálio da Constituição.

Por tal caráter político, exsurge a tensão entre a função jurisdicional, notadamente em sede de jurisdição constitucional, e as funções executiva e legislativa. Mas essa tensão se

⁹ AGRA, Walber de Moura. *Op.cit.*, p.35.

contém ante o necessário sincretismo dos poderes, animador do *Estado Democrático de Direito* e se soluciona pela realização de um processo legitimado pela franca participação dos titulares dos interesses jurídicos – individuais ou transindividuais – ensejadores da prestação jurisdicional.

A função jurisdicional assim se projeta, arrimada no traçado constitucional, como função que, não se exercendo *ex officio*, é provocada pelos integrantes do corpo social do Estado, instalando-se, mediante tal provocação, o processo – ambiente formal onde se trava o debate (dialética) entre as partes em confronto, constituindo-se, desse debate, a prestação jurisdicional.

Expressão da jurisdição, visualiza-se, nesse tom, o também inegável caráter político do processo, notadamente quando se destaca a isonômica posição conferida aos litigantes perante o órgão jurisdicional, logrando, na ambiência do Estado Democrático, participarem efetivamente da construção da resposta definitiva do *poder jurisdicional* àquele litígio, cujos contornos – a depender da natureza da *causa*– poderá – até mesmo – projetar o veredicto para além da esfera jurídica das partes, alcançando o amplo ambiente da coletividade.

Impõe-se, nesse passo, o aperfeiçoamento das normas regentes do processo, a fim de que, mais e mais, possa ser instrumento eficiente e eficaz ao alcance dos escopos políticos da jurisdição – mormente da *jurisdição constitucional* -, sob o ideário do Estado Democrático de Direito.



5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ADEODATO, João Maurício. *O problema da legitimidade. No rastro do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
2. AGRA, Walber de Moura. *A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal – densificação da jurisdição constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
3. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
4. MORAES, Alexandre de. “Legitimidade da Justiça Constitucional”. In: *As vertentes do Direito Constitucional contemporâneo*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
5. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
6. SALDANHA, Nelson. *O Poder Constituinte*. São Paulo: RT, 1986.